



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sistema Educacional Integrado – Centro de Estudos Universitários de Colíder		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 335, de 22 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Colíder (Facider), com sede no município de Colíder, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201700378		
PARECER CNE/CES N°: 78/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade de Colíder (Facider), código e-MEC nº 1785, com sede na Avenida Senador Júlio Campos, nº 995, Centro, no município de Colíder, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Sistema Educacional Integrado – Centro de Estudos Universitários de Colíder, código e-MEC nº 1185, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 335, de 22 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, foi protocolado no sistema e-MEC em 4 de abril de 2017 e tombado sob o nº 201700378.

Após o cumprimento da fase Despacho Saneador, o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 1º a 4 de julho de 2018 e os resultados foram registrados no Relatório nº 138877:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,93
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,36
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,70
Conceito Final:	4

O resultado da avaliação não foi impugnado pela SERES nem pela Instituição de Educação Superior (IES).

Conforme se observa, a IES obteve conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, resultando em conceito final 4 (quatro), em uma escala de 5 (cinco) níveis.

A SERES instaurou diligência à IES em 21 de agosto de 2020, nos seguintes termos:

[...]

Prezados(as) Senhores(as),

1.Tendo em vista o disposto do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de IES e cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, e legislação correlata, instaura-se esta diligência a fim de que sejam esclarecidos os elementos pertinentes abaixo relacionados.

Vejamos o que diz a comissão de avaliação in loco (relatório nº 138877):

“(...)Na IES já tem-se o curso de Direito que se desenvolve no turno noturno com um total de 60 vagas tendo os seguintes atos autorizativos de funcionamento: Autorização Portaria 491 DOU 21/02/2005, Reconhecimento de Curso Portaria SERES 503 DOU 26/12/2011, e Renovação de Reconhecimento SERES portaria 268 DOU 03/04/2017; A IES apresenta os seguintes índices: Enade: 4 CPC: 4 CC: 3 IDD: 3”

2.Considerando o acima exposto, essa IES deverá se manifestar demonstrando as diferenças do Projeto Pedagógico-PPC e Núcleo Docente Estruturante-NDE dos dois cursos de Direito, ou seja, o já autorizado e o curso pleiteado.

3.Com a finalidade de se evitar o arquivamento do processo, informamos que a IES deverá utilizar o Sistema E-MEC, exclusivamente, para responder/atender, PONTUALMENTE, esta diligência, inserindo arquivo com as alterações recomendadas e informações solicitadas, no prazo de 30 dias, para o qual não haverá prorrogação, nos seguintes formatos: .doc. ou .pdf .

4.Ressaltamos que, se forem apresentados quaisquer documentos ou texto insuficientes ao atendimento da diligência, a mesma será considerada insuficiente e o processo será arquivado nos termos da regulamentação vigente. Lembramos, ainda, que nenhuma documentação em papel será analisada para fins de instrução processual.

Em resposta à diligência, a Faculdade de Colíder (Facider), a despeito das considerações sobre o aumento de vagas, alegou, em síntese, tratar-se de pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, para turno distinto daquele já ofertado pela IES, inclusive com Projeto Pedagógico de Curso (PPC) e Núcleo Docente Estruturante (NDE) diferenciados. Ou seja, sustenta a IES que são cursos distintos, tanto no que diz respeito ao turno quanto à estrutura e aos insumos.

Em Parecer Final de 22 de outubro de 2021, não obstante o resultado satisfatório obtido na avaliação e das informações obtidas em sede de diligência, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior de Direito, bacharelado, entendendo tratar-se de aumento de vagas para um curso superior já autorizado.

A decisão da SERES, ora recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO
Processo: 201700378

Mantenedora:
Razão Social: SISTEMA EDUCACIONAL INTEGRADO - CENTRO DE ESTUDOS UNIVERSITARIOS DE COLIDER
Código da Mantenedora: 1185

Mantida:
Nome: FACULDADE DE COLIDER
Código da IES: 1785
Endereço Sede: Avenida Senador Júlio Campos, 995, Loteamento TREVO, Centro, Colíder/MT, 78.500-000
Conceito Institucional - CI: (-)
IGC Faixa: 3 (2018)
Ato de Credenciamento: Portaria nº 1658 de 25 de julho de 2001, publicada em 07 de agosto de 2001.
Ato de Recredenciamento: Portaria nº 1.899 de 31/10/2019., publicada em 04/11/2019. (válido por 3 anos)

Curso:
Denominação: DIREITO
Código do Curso:1382986
Grau: BACHARELADO
Carga Horária: 3.820 horas
Modalidade: Presencial
Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200
Local da Oferta do Curso: Avenida Senador Júlio Campos, 995, Loteamento TREVO, Centro, Colíder/MT, 78.500-000

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 138877, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.93</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.70</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.
De acordo com o relatório de avaliação supracitado, o indicador abaixo listado obteve conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A OAB manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora na avaliação externa in loco o curso tenha alcançado conceito final suficiente para a aprovação, observou-se que a IES já possui curso de Direito, bacharelado, autorizado no mesmo endereço do curso ora pleiteado.

Sobre essa situação, em resposta à diligência instaurada, a IES informou:

“De um lado, a crescente demanda pelo curso e por outro lado, a limitação das vagas autorizadas, levaram a liderança da instituição a decidir pela solicitação de aumento das vagas no ano de 2017.

Entretanto, para o período em que a PI – Procuradora Institucional da IES procurou o sistema E-Mec para as providências de solicitação de aumento de vagas, não havia essa opção disponibilizada, sendo a única alternativa, solicitar a Autorização de curso, visto que a próxima janela para solicitação de aumento de vagas demoraria muito a ser disponibilizada. Com a preocupação de suprir a necessidade do mercado e atender a demanda da cidade e da região, foi solicitada então a abertura do processo para Autorização do curso de Graduação Bacharelado em Direito para o período Matutino, com 200 vagas anuais. (...)” Grifo nosso

A partir da resposta apresentada, resta evidenciado que o real interesse da IES é o aumento de vagas para o curso de Direito já autorizado.

É importante salientar que de acordo com o art. 12 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades configura modificação do ato autorizativo, o qual deve ser processado na forma de aditamento ao ato autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, na forma disposta nas Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, ambas republicadas em 03 de setembro de 2018.

Ademais, o art. 19, § 2º, da Portaria Normativa nº 21, de 21 de dezembro de 2017, estabelece que para os cursos presenciais de cada IES, o registro do código identificador no Cadastro e-MEC será realizado em função da denominação, do grau e do endereço de oferta do curso.

Assim sendo, tendo em vista que os pedidos de aumento de vagas devem ser processados na forma de aditamento e que a IES já possui curso de mesma denominação, grau e no mesmo endereço de oferta do curso pleiteado no presente processo, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, com fundamento no art. 12 do Decreto nº 9.235/2017, art. 20 da Portaria Normativa nº 20/2017, arts. 43 e 47 da Portaria Normativa nº 23/2017 e art. 19, § 2º, da Portaria Normativa nº 21/2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1382986 - DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE COLIDER, código 1785, mantida pelo SISTEMA EDUCACIONAL INTEGRADO - CENTRO DE ESTUDOS UNIVERSITARIOS DE COLIDER, com sede no município de Colíder, no Estado de Mato Grosso.

Como se observa, para a decisão de indeferimento pela SERES, foi determinante o entendimento de que se tratava de pedido de aumento de vagas e não da autorização de um novo curso superior de Direito.

Em razão do pronunciamento da SERES em sede de Parecer Final, foi editada a Portaria nº 335/2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior supracitado.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso, alegando, em síntese, que o processo não foi analisado conforme os trâmites regulatórios estabelecidos pela legislação educacional e que se trata de pedido de autorização de novo curso, e não de aumento de vagas. A seguir, transcrevo trechos do recurso da IES:

[...]

A Faculdade, ao receber o pedido de esclarecimento, prontamente respondeu à diligência, explicando à luz da verdade, todos os pontos solicitados. Reiterou incansavelmente que o Processo n.º 201700378 de Autorização do curso de Direito, foi aberto dentro da normalidade, seguindo todas as tramitações regulares dentro do Sistema e controlado pelo ambiente e-mec, até o ponto de receber a visita in loco, a qual gerou o relatório final n.º 138877, apontando e demonstrando que a Faculdade de Colider – FACIDER, cumpria todos os requisitos e normativas dentro das Diretrizes Curriculares Nacionais para o referido curso, dando como resultado a Nota 4.

A FACIDER, respondeu ao item 2 da Diligência instaurada, demonstrando as diferenças e também as sinergias entre os Projetos Pedagógicos dos cursos Noturno e o pleiteado Matutino, bem como das diferenças entre os NDE's dos mesmos.

Seria somente esse esclarecimento para atender a Diligência e o mesmo foi dado de forma esclarecedora e cabal, não restando nenhum óbice ao deferimento e finalização do processo de autorização do curso, visto que foram demonstradas a necessidade da oferta do mesmo para suprir a demanda da cidade e da região e atender a população demandante do curso no período matutino.

No mesmo documento foi esclarecido também, o investimento unilateral da faculdade para as adequações quanto ao número de vagas pleiteadas para o curso. Porém, esse esforço resta solitário, não tendo a instituição a quem recorrer para que a defenda nesse caminho de fomento à educação e ao atendimento da demanda que se apresenta à sua porta.

Foram investimentos em bibliografia, conforme demonstrado para a comissão de avaliação in loco, estando todos os títulos e exemplares devidamente tombados, registrados e catalogados fisicamente na biblioteca da instituição. Assim também, a ampliação do laboratório de informática, investimento nas áreas comuns da faculdade.

Constatadas as condições da IES para aquilo a que se propôs, a Comissão de Avaliação registrou o que foi visto e ouvido e aprovou através dos relatos nos itens das dimensões avaliadas, razão pela qual, a instituição não consegue entender o motivo do indeferimento do processo como um todo.

De qualquer forma, neste recurso, cumpre-nos esclarecer, reiterar, demonstrar e nos manifestar quanto ao fato de que aquilo que foi solicitado, foi informado.

[...]

SOBRE AS DIFERENÇAS DO NDE DOS DOIS CURSOS

Conforme destacamos quando respondemos a Diligencia instaurada, os grupos de professores que integram o NDE dos dois cursos são diferentes, visto que não é compatível ministrar as aulas até as 22h30 e retomar a atividade no dia seguinte às 7h00 da manhã. Demonstramos pela legislação que não poderíamos praticar essa rotina.

De forma que, novamente, apresentamos, como foi solicitado, as diferenças entre os NDE'S dos dois cursos.

Assim, as diferenças da composição do NDE do período Matutino e do período Noturno, são naturalmente evidenciadas:

<i>NDE - CURSO DE DIREITO MATUTINO</i>
<i>Fernando Lopez Ferraz Elias</i>
<i>Mariuche Hoffmann</i>
<i>Leonardo Canez Leite</i>
<i>Everton Balbo dos Santos</i>
<i>Gilson Aparecido Rosseto</i>
<i>NDE - CURSO DE DIREITO NOTURNO</i>
<i>Elisangela Dinarte Soares</i>
<i>Rodrigo de Freitas Rodrigues</i>
<i>Jose Eduy Mello de Souza</i>
<i>Tiago Sales</i>
<i>Ismaili Donassan</i>

O NDE de ambos os cursos está devidamente implantando e regulamentado, sendo que o do Direito Noturno, tem atuação relevante e dinâmica e segue conduzindo satisfatoriamente o curso dentro da sua área de competência e atuação e atende cabalmente as DCN's, garantindo a qualidade do curso, fazendo-o reconhecido como diferencial.

A FACIDER acredita ter atendido integralmente a diligencia instaurada e recorre ao direito da ampla defesa e o contraditório e demonstra a boa fé na regularidade dos processos do Ministério da Educação e segue confiante de que tenham sido esclarecidos os pontos que impediram o deferimento da autorização do curso de Direito Matutino, considerando que a SERES recebeu seu PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO, encaminhou uma comissão para visita in loco e que essa mesma comissão constatou a qualidade do curso, apresentando nota 4 na sua avaliação e após todos os investimentos alocados para acomodar a quantidade de vagas pleiteadas, restar indeferido todo o processo.

Nestes termos, apresenta seu recurso e pede, respeitosamente, o seu deferimento.

Em 4 de dezembro de 2020, este Relator instaurou Nota Técnica à SERES solicitando o reexame da matéria sob a perspectiva de autorização de um novo curso superior de Direito, bacharelado, para a mesma IES em turnos distintos, mas no mesmo endereço.

Transcorrido prazo superior a 1 (um) ano sem qualquer manifestação daquela Secretaria, chamo o feito à ordem para apreciação do Colegiado, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo administrativo, considerando os elementos de instrução e informação nele constantes, especialmente a avaliação realizada pelo Inep.

Considerações do Relator

A Faculdade de Colíder (Facider) foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.658, de 25 de julho de 2001, e recredenciada pela Portaria MEC nº 1.899, de 31 de outubro de 2019.

A avaliação *in loco* apontou uma proposta de curso superior de Direito, bacharelado, com muito bom potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Além disso, em todas as dimensões avaliadas, a IES obteve conceitos superiores a 3 (três) numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados permite denotar que o curso superior pretendido atende aos requisitos de padrão de qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A supracitada Lei estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

A referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos superiores.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Colíder (Facider) em critérios subjetivos da SERES, que entendeu tratar-se de pedido de aumento de vagas, quando se pleiteia uma nova autorização para outro curso superior de Direito, bacharelado, no mesmo endereço, em turno diferente, com PPC e NDE distintos.

A Portaria Normativa MEC nº 21, de 21 de dezembro de 2017, prevê, em seu artigo 19, § 3º, que “os cursos presenciais ofertados em um mesmo município, desde que apresentem em comum denominação, grau, PPC e NDE deverão ser agrupados pelas respectivas IES, observada a legislação vigente.”

Dessa forma, observa-se que a legislação não veda a existência de cursos com mesma denominação, desde que haja diferenciação entre eles. No caso concreto, as razões recursais apontam para PPC e NDE distintos, além de oferta em turnos diferenciados, o que permite concluir tratar-se de cursos diversos.

Nesse contexto, assiste razão à recorrente, visto que a orientação de agrupamento de cursos contida no § 3º do artigo 19 da Portaria Normativa MEC nº 21/2017, pressupõe que sejam comuns a denominação do curso, grau, PPC e NDE, e restou demonstrado na peça recursal a diferenciação entre o curso superior de Direito já autorizado e o curso de Direito pretendido.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação do curso superior, que aponta conceito final 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade de Colíder (Facider), para reformar a decisão recorrida e autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, com número de vagas totais anuais a ser fixado pela SERES.

Portanto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 335, de 22 de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade de Colíder (Facider), com sede na Avenida Senador Júlio Campos, nº 995, Centro, no município de Colíder, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Sistema Educacional Integrado – Centro de Estudos Universitários de Colíder, com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente